



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL
GABINETE DO PRESIDENTE

SAI-GAPS/2016/636

Exm.^a Senhora
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República
Palácio de S. Bento

1249-068 LISBOA

Sua referência Sua comunicação Nossa referência PONTA DELGADA
2016-10-12

ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI N.º 28/XIII/2.^a (GOV) - AUTORIZA O GOVERNO A APROVAR O NOVO REGIME JURÍDICO RELATIVO À INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE CULTURAS EM ÁGUAS MARINHAS, INCLUINDO AS ÁGUAS DE TRANSIÇÃO, E INTERIORES

Ex^{ma} Senhora

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de acusar a receção da Proposta referenciada em epígrafe à qual o Governo dos Açores entende informar o seguinte:

- a) A Região Autónoma dos Açores tem competência própria em matéria de aquicultura ao abrigo do disposto no artigo 227.º, n.º 1 alínea a), e 228.º ambos da Constituição, conjugados com o artigo 8.º n.º 2 e artigo 53.º, n.º 2 alínea d), do Estatuto Político-Administrativo;
- b) Encontra-se em vigor, na Região, o Decreto Legislativo Regional n.º 22/2011/A, de 4 de julho, que regulamenta o exercício da atividade de aquicultura na Região Autónoma dos Açores;
- c) A Região Autónoma dos Açores tem, igualmente, competência para atribuição de Títulos de Utilização Privativa de Recursos Hídricos, ao abrigo do disposto na Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL
GABINETE DO PRESIDENTE

d) Finalmente, nos termos do artigos 227.º n.º 1 alínea j) da Constituição e 19.º n.º 2 alínea b) do Estatuto Político-Administrativo constituem receitas da Região todas as taxas multas ou coimas cobrados no seu território, relevando para esta definição o disposto no artigo 2.º n.º 2 daquele Estatuto, quando refere que as águas interiores, o mar territorial e a plataforma continental contíguos ao arquipélago constituem parte integrante do território regional;

e) Assim, urge que a Proposta de Lei faça prever um artigo 2.º- A "Regiões Autónomas", com o seguinte teor:

"1- O Decreto-Lei autorizado deve garantir que a aplicação às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira do regime jurídico relativo à instalação e exploração dos estabelecimentos de culturas em águas marinhas, incluindo as águas de transição, e em águas interiores, relativamente ao domínio público hídrico e ao espaço marítimo nacional, faz-se sem prejuízo das competências próprias dessas regiões.

2- O Decreto-Lei autorizado deve garantir que constituem receitas das regiões autónomas todas as taxas, multas ou coimas cobrados nos respetivos territórios."

f) O Projeto de Decreto-Lei autorizado devem ser alterado em conformidade.

Com os melhores cumprimentos. *e cnsi dusa*

A CHEFE DO GABINETE

LUIZA SCHANDERL